

# DO IMPEACHMENT: UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DE CASSAÇÃO DE MANDATO.

Nathan Lino da Silva\*

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. Conceito de *Impeachment*; 2.1 Construção histórica do processo de *Impeachment*; 3. Dos crimes de responsabilidade; 4. Procedimento do *Impeachment*; 4.1 Procedimento na Câmara de Deputados; 4.2 Procedimento no Senado Federal; 5. Casos de *Impeachment* no Brasil; 6. CONCLUSÃO.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao vislumbrarmos as bancas de jornal, e demais veículos de comunicação como a televisão e a internet, vê-se que muitos têm lastimado a situação nacional, que se encontra em uma crise financeira e relações políticas delicadas.

E, dentre as várias notícias que podemos observar, existe a solicitação de *impeachment*. Todavia, uma massa muito considerável da sociedade tem invocado esse processo de forma equivocada, dada essa carência de informação. Assim sendo, o presente artigo reverte-se do objetivo de conceituá-lo e também de descrever o seu procedimento, bem como sua origem.

## 2. Conceito de *Impeachment*

O *impeachment* possui origem inglesa e constitui um processo político-criminal interposto em desfavor do Presidente da República, ou altos cargos públicos, com escopo de apurar crimes de responsabilidade, resultante de má gestão dos negócios públicos, de violação de deveres funcionais e de falta de decoro<sup>1</sup>.

No tocante a sua natureza jurídica, ainda existe muita divergência, mas a corrente majoritária brasileira entende ser de natureza política. Contudo, existem doutrinadores importantes, como Pontes de Miranda, que entende que o *impeachment* tem natureza penal. José Frederico Marques, por sua vez, afirma ser de natureza jurídica mista.

Logo, o *impeachment* pode ser visto com natureza política, penal ou mista, mas ainda representa um processo político-criminal, ou seja, trata-se de um processo.

---

\* Bacharelado em Direito e estagiário do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Alexandre de Moraes estatui que o referido processo de cassação surgiu na Carta de 1891, que seguia o modelo norte-americano, principalmente quanto ao entendimento e definição acerca dos crimes de responsabilidade<sup>2</sup>.

No que tange à Constituição Federal de 1988, não é citada a palavra *impeachment*, visto que o constituinte brasileiro valeu-se de “afastamento”, “cassação” do mandato do Presidente da República e dos crimes de responsabilidade, logo, é uma nomenclatura para o processo de cassação de mandato.

Imperioso observar que o *impeachment* não é interposto apenas em desfavor do Presidente da República, como acima foi tratado, pode-se usar tal instituto contra pessoas que ocupem cargos públicos importantes.

Neste aspecto, Pedro Lenza assinala que “os detentores de altos cargos públicos, poderão praticar, além dos crimes comuns, os crimes de responsabilidade, vale dizer, infrações político-administrativas (crimes, portanto, de natureza política), submetendo-se ao processo de *impeachment*”.<sup>3</sup>

Logo, torna-se ainda mais nítida a natureza processual do *impeachment*, bem como, ainda, a sua ligação com os crimes de responsabilidade, ou seja, as infrações político-administrativas.

É conveniente, desta maneira, entender que existe diferença entre *impeachment* e Cassação de Mandato, visto que o primeiro é o processo, que tem como pena, mas não única, o segundo.

As ideias e as informações afixadas nos parágrafos anteriores tornam válida a máxima: O Impeachment é o processo político-administrativo, ao qual se investiga um crime de responsabilidade, que tem como pena a cassação de mandato, bem como a inabilitação para exercício de cargo público por até 5 anos<sup>4</sup>.

Prerrogativas desta alçada tornam a evidenciar a suma importância de ter conhecimento acerca dos crimes de responsabilidade, contudo, também é de igual importância o conhecimento histórico e sua construção com o passar dos anos.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>3</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>4</sup> Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de

## 2.1 Construção histórica do processo de *Impeachment*

Para ser de conhecimento mútuo, urge trazer à baila, analisando a História, um excelente artigo científico escrito por Sérgio Resende de Barros (autor do livro *Direitos humanos: paradoxo da civilização*) sobre o *impeachment*, veja-se:

[...] Típico do direito ocidental, o *impeachment* nasceu na Inglaterra como processo criminal. Daí, passou aos Estados Unidos, onde perdeu a natureza criminal, tornando-se um procedimento estritamente político. Esses países lhe marcaram o desenvolvimento, gerando dois tipos históricos de *impeachment*: o criminal e o político.

[...]

Entre os ingleses, as origens do *impeachment* remontam aos séculos XIII e XIV, quando ele despontou como um meio de instaurar nas casas parlamentares uma investigação com vistas a prover a punição de alguém que era acusado pelo clamor público. Em 1283 houve um procedimento tal – que alguns apontam como o pioneiro – contra um certo David, conhecido como “o irmão de Llewellyn”. Outros se seguiram, como o de Thomas, Conde de Lancaster, em 1322, o de Roger Mortimer e o de Simon de Beresford, em 1330, e o do Arcebispo de Cantuária, John Stratford, que foi acusado ante o Parlamento, em 1341, com base em denúncias notoriamente difamatórias. Esses casos pioneiros ainda não eram o *impeachment* propriamente dito. Mas aí ele despontava.

[...]

Casos mais típicos se configuraram na segunda metade do século XIV. Em 1350, o de Thomas de Barclay. Em 1376, o procedimento instaurado contra um mercador de Londres, chamado Richard Lyons, atingiu a pessoa de William, Lorde Latimer, o que – além de dar ao instituto bem maior repercussão – iniciou uma característica que mais tarde se reafirmou e persistiu: os réus do *impeachment* são políticos. Ademais, esse foi o primeiro caso em que as casas do Parlamento racionalizaram o *impeachment*, convertendo-o em processo e julgamento definitivos, tendo os Comuns como acusadores e os Lordes como julgadores. [...] <sup>5</sup>

Depois destas louváveis preliminares históricas, que vislumbramos através desta rápida explanação, no entanto profunda, das origens do instituto de cassação de mandato político, que, como enunciou Sérgio Resende de Barros, surgiu na Inglaterra, e que é essencialmente típico dos países ocidentais, podemos seguir.

Graças ao processo histórico de formação do *impeachment*, vislumbramos suas naturezas. Quando aos meados do século XIII e XIV, na Inglaterra, era essencialmente criminal; quando incorporado ao sistema legislativo e constitucional dos Estados Unidos da América, apresentava um viés político.

---

Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República – Lei 1.079/2015.

<sup>5</sup> BARROS, Sérgio Resende. **Estudo sobre o “Impeachment”**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/estudo-sobre-o-impeachment.cont>> Acesso em: 20/08/2015.

E apesar da distância de séculos que nos separam dos ingleses do século XIV, o *impeachment* ainda tem como acusados os políticos, outrora conhecidos como “Lordes” na cultura da época, e como acusadores os “Comuns”, ou seja, o povo.

Essa característica, de permitir que qualquer indivíduo possa interpor processo de cassação de mandato ao legislador, reforça a ideia de que o Poder emana do Povo, conforme enuncia nossa Lei Suprema no seu art. 1º, parágrafo único. E que, da mesma forma que o Povo elege e investe de poderes os seus representantes, também esse mesmo povo poderá removê-los.

Ressaltando a peculiaridade ímpar de qualquer indivíduo poder requerer o *impeachment*, urge citar a Lei 1.079/50 que permite a qualquer cidadão encaminhar ao Congresso Nacional pedido de *Impeachment* em desfavor de autoridade política, baseado em crime de responsabilidade que possa ter cometido.

Quanto a este procedimento supramencionado, será aprofundado com mais detalhes nos tópicos à frente. Antes, é preciso entender o que seriam os crimes políticos.

### 3. Dos crimes de responsabilidade

Os crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas. Na Legislação brasileira tais crimes são definidos em Lei Federal e na Constituição Federal de 1988

Consoante ensina Alexandre de Moraes:

Tal previsão torna-se necessária quando se analisa que a eficácia da Constituição é dependente de fatores alheios à mera vontade do legislador constituinte. Por esse motivo, a Constituição Federal não pode ficar indefesa, desprovida de mecanismos que garantam sua aplicabilidade e a defendam, principalmente dos governantes que buscam ultrapassar os limites das funções conferidas a eles pelas normas constitucionais. Dentro deste mecanismo de defesa, que corresponde ao já citado sistema de “freios e contrapesos”, temos a previsão da punição dos assim chamados crimes de responsabilidade.<sup>6</sup>

Na Constituição Federal de 1988 os Crimes de Responsabilidade estão previstos no art. 85, *verbis*:

**Art. 85.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:  
I - a existência da União;

---

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;  
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;  
IV - a segurança interna do País;  
V - a probidade na administração;  
VI - a lei orçamentária;  
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.  
Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Impende destacar que o art. 85 da Carta Magna de 1988 apresenta um rol exemplificativo de crimes de responsabilidade, visto que a Lei não define o que são crimes de responsabilidade, contudo enuncia que todos os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal de 1988 são crimes de responsabilidade.<sup>7</sup>

E apesar de não ser conceituado, definido ou descrito efetivamente o que seriam os crimes de responsabilidade, o constituinte elenca quais são os principais institutos que uma vez feridos se caracterizam como o crime supramencionado.

Assevere-se, ainda, que estamos diante de um dispositivo constitucional de eficácia limitada, mas a Lei especial que é mencionada pelo parágrafo único do art. 85 da CF/88 já foi criada, entretanto, muito antes da promulgação da própria Carta Magna de 1988, sendo ela a Lei 1.079/1950.

O referido diploma legal determina quais são os Crimes de Responsabilidade, além dos exarados no próprio artigo da Constituição, bem como qual seria o procedimento frente ao Congresso Nacional.

Logo, conclui-se que tal legislação foi recepcionada pela nossa atual Constituição, outrossim, devemos estar cientes de que a mesma foi alterada e complementada pela Lei 10.028/2000, no sentido de ampliar a quantidade de condutas tipificadas como infrações político-administrativas<sup>8</sup>.

No que tange ao conceito de Crime de Responsabilidade, é importante pontuar que os incisos do art. 85 da CF/88 não definem o que são os crimes de responsabilidade, apenas traçam parâmetros acerca dos mesmos, deixando a sua definição a cargo de Lei especial.

---

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>8</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Assim, o legislador constituinte brasileiro limitou-se a traçar condutas que, uma vez praticadas pelo Presidente da República, em dissonância aos valores jurídicos e sociais da Constituição configurariam crime de responsabilidade<sup>9</sup>.

O ministro do STF e também doutrinador Gilmar Mendes, em seu livro de Direito Constitucional, ensina que:

As Constituições brasileiras a partir da de 1891 têm dedicado atenção especial ao estatuto de responsabilidade do Presidente da República. Assim, as Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 estabeleceram ser crimes de responsabilidade – a serem definidos em lei especial – os atos do Presidente que atentassem contra a existência da União, a Constituição e a forma do governo federal, o livre exercício dos Poderes políticos, a probidade de administração, a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos, o gozo e exercício legal dos direitos políticos, individuais e sociais, as leis orçamentárias, o cumprimento das decisões judiciais e de outras leis.<sup>10</sup>

Dada essa importância ímpar, que as constituições anteriores deram ao instituto dos crimes de responsabilidade, vislumbra-se o quanto é importante a observância da Lei de Crimes de Responsabilidade, principalmente sobre os arts. 1º, 2º e 3º, *verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

A Lei torna explícita ao operador do Direito que apenas são crimes de responsabilidade os que a mesma define como tal. Ressaltando-se, ainda, que os termos do art. 85 da CF/88 estão descritos também dentro do art. 4º da Lei 1.079/50, veja-se:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

<sup>9</sup> MACHADO, Costa (Org.); FERRAZ, Ana Cândida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. São Paulo: Manole, 2010.

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

- IV - A segurança interna do país;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orçamentária;
- VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

Segundo estatui o art. 2º, existe o crime de responsabilidade na sua forma tentada, que também incorre na pena de perda do cargo, bem como a inabilitação de até cinco anos em cargo público.

A referida inabilitação, ora supracitada, em cargo público, é a impossibilidade de exercer função pública durante o tempo discriminado na sentença condenatória, contudo, não pode ultrapassar cinco anos.

E sondando o referido diploma legal dos crimes de responsabilidade, é nítido que a referida sanção é o ápice atribuído aos réus de processo de *impeachment*.

Contudo, haja vista que mesmo sofrendo as penas descritas na Lei especial, o réu não terá como afastadas as demais responsabilidades em processos e julgamentos de crimes comuns na justiça ordinária.

Logo, além da cassação de mandato, o representante ou indivíduo com alto cargo público terá que responder criminal, cível e administrativamente. Ou seja, não estará isento dos outros processos e das consequências que sua ação ilícita provocou, ou pretendia provocar, já que os crimes de responsabilidade são puníveis na forma tentada.

É necessário reforçar, ainda, que não apenas o Presidente da República será acusado em processo de *impeachment*. Neste aspecto, assinala Pedro Lenza, valendo-se do art. 52, I e II, da CF/88:

Além do Presidente da República, também poderão ser responsabilizados politicamente e destituídos de seus cargos através de processo de *impeachment*: o Vice-Presidente da República; os Ministros de Estado, nos crimes conexos com aqueles praticados pelo Presidente da República; os Ministros do STF; os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público; o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, bem como Governadores.<sup>11</sup>

Assim, antes de perfazer esta análise acerca dos crimes de responsabilidade, é preciso reavivar o que seriam os mesmos. Ou seja, os crimes de responsabilidades são os atos que ferem a Constituição Federal de 1988, enunciados no art. 85 e na Lei 1.079/1950. Desse modo, uma vez cometidos por autoridades públicas, coloca-os sujeitos à cassação de mandato via processo de *impeachment*.

<sup>11</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

#### 4. Procedimento do *Impeachment*

O impeachment pode ser interposto por qualquer cidadão, haja vista o que preceitua a Lei 1.079/50, nos arts. 14, 41 e 75, *verbis*:

**Art. 14.** É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

**Art. 41.** É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

**Art. 75.** É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

É oportuno, ainda, ressaltar que cidadão é a pessoa investida de direitos políticos na forma da Lei, todavia, com a observância de critérios de elegibilidade ou inelegibilidade, ou seja, se é o indivíduo que pode votar e ser votado.

No tocante à definição de direitos políticos, ensina Pimenta Bueno que “os direitos políticos são prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos”.<sup>12</sup>

Quanto ao procedimento, em atenção ao art. 80 da Lei de crimes de responsabilidade<sup>13</sup>, deve ser observada a existência de duas fases, ou, como enuncia Pedro Lenza, “tal procedimento é bifásico”<sup>14</sup>, constituindo o Juízo de admissibilidade e o processo e julgamento.

No tocante ao juízo de admissibilidade, este é processado na Câmara de Deputados, ou, segundo nomenclatura do art. 80 da Lei 1.079/50, no Tribunal de Pronúncia.

Em se tratando do procedimento de cassação em desfavor de Ministro do STF, Procurador Geral da República, o Tribunal de Pronúncia é o Senado Federal, logo, ele será simultaneamente Tribunal de Pronúncia e de Julgamento.

Em se tratando do processo e julgamento, é efetuado no Senado Federal, que é chamado pela Lei de Crimes de Responsabilidade de Tribunal de Julgamento.

<sup>12</sup> *Apud* RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 59.

<sup>13</sup> Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento. (Lei 1.079/2015).



#### 4.1 Procedimento na Câmara de Deputados

O processo de cassação de mandato inicia-se na Câmara de Deputados, que tem como prerrogativa declarar a procedência ou improcedência da acusação.

Uma vez declarada procedente, é permitido que o processo siga à Câmara de Senadores, para ser, por fim, analisado se houve ou não crime de responsabilidade. E, havendo, atribuir-se a respectiva pena.

Logo, deve-se observar que o objeto de análise da Câmara de Deputados é a conveniência político-social do Presidente da República nos negócios do Estado.

Imperioso observar que não será objeto de apreciação dos mesmos: se houve ou não crime de responsabilidade, visto que se trata de uma competência do Senado Federal, atribuída pela lei dos crimes de responsabilidade.

Consoante ensina Pedro Lenza:

Devemos alertar que a *jurisprudência do STF*, no julgamento de *impeachment* do Presidente da República, antes da apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados (art. 52, I, CF/88), nos termos do art. 19 da lei n. 1.079/50, vem reconhecendo ao Presidente da Câmara de Deputados a competência para proceder a "... exame liminar da idoneidade da denúncia popular, 'que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciadores e denunciados, mas se pode estende (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle de Plenário da Casa, mediante recurso (...)" MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.1992.

Assim que a acusação é recebida, o Presidente da Câmara, realizada a sua análise preliminar, a despachará para uma comissão especial, sua função é de oferecer um parecer acerca da acusação, podendo voltar a ouvir o réu, se julgar necessário, entre outras diligências.

O referido parecer deverá ser lido em Plenário, para auxiliar os excelentíssimos senhores deputados federais a votar sobre o admissão pedido de cassação.

A formação dessa comissão não pode exceder o prazo de 48 horas, e sua composição deve respeitar a proporcionalidade de representantes de cada partido político.

---

<sup>14</sup> LENZA, PEDRO. **Direito constitucional esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

No tocante ao quórum necessário para autorizar a instauração do processo, e efetivo encaminhamento ao Senado Federal para ser processado e julgado, necessitar-se-á de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 da Câmara de Deputados.

Dado o contingente de 513 de deputados federais, seriam necessários ao menos 342 votos a favor da continuidade da acusação para que o mesmo vá ao Senado Federal.<sup>15</sup>

Por fim, admitido o processo por 2/3 da Câmara de Deputados, depois de expedido o parecer de Comissão Especial, responsável por analisar os 2 (dois) requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Senado Federal. Os 2 (dois) requisitos de admissibilidade compreendem: 1) ser ou não a denúncia objeto de deliberação e 2) proceder, ou não, a acusação da denúncia.

#### **4.2 Procedimento no Senado Federal**

Posterior à admissão da Câmara de Deputados, e recebida à acusação no Senado Federal, o mesmo deverá instaurar o processo em desfavor do Presidente da República, para averiguação acerca de infração político-administrativa, correspondente ao crime de responsabilidade elencado na Lei federal e na Constituição Nacional.

Uma vez recebido o documento de *impeachment*, será lido na hora do expediente da sessão seguinte e, na mesma sessão, será eleita comissão.

A comissão supramencionada deverá ser constituída por 1/4 da composição do Senado, devendo obedecer à proporcionalidade da Casa.

Realizada tais ações, o Senado Federal passa a ser um Tribunal Político de colegiado heterogêneo, tal nomenclatura deve-se à composição da Casa, visto que o julgamento será presidido pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Instaurado o processo, o Presidente da República fica suspenso de suas funções durante 180 dias. Observe-se que caso não seja concluído o julgamento dentro desse lapso temporal, não há de ser prorrogado. Neste caso, deve o Presidente da República retornar às suas funções, sem prejuízo ao processo.

---

<sup>15</sup> Câmara dos Deputados. **Quantos são e de que forma é definido o número de Deputados.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/quantos-sao-e-de-que-forma-e-definido-o-numero-de-deputados>> Acesso em: 07/09/2015.

Para que o réu do processo de *impeachment* seja condenado, é necessário que tenha, como na Câmara dos Deputados, 2/3 dos senadores votando a favor de sua condenação. Ou seja, pelo menos 51 senadores, visto que hoje se tem 81 no Congresso Nacional<sup>16</sup>.

## 5. Casos de *Impeachment* no Brasil

A História é uma ciência que se faz extremamente necessária para compreensão da situação política, social, filosófica e até humana nos presentes anos, haja vista que por muitos é definida como a ciência que estuda o passado, para compreender o presente e planejar um futuro.

Em respeito a essa área das ciências humanas, não poderia o presente artigo se eximir da História Brasileira. Logo, urge tratar sobre os processos de *impeachment* que ocorreram no Brasil.

Há de se ressaltar que o povo brasileiro testemunhou alguns processos de *impeachment* com a efetiva cassação do mandato do representante público. Salta à memória o famoso deles, sem dúvida, o do ex-presidente Fernando Affonso Collor de Melo, conhecido como o mais jovem presidente brasileiro.

O mandato do ex-presidente Collor vigorou durante 1990 até 1992.

Collor ascendeu à Presidência da República através de discursos modernistas, ou seja, que sempre tinha como foco o “Moderno”, a inovação político-social do Brasil, que era ainda mais forte dada sua juventude. Assim, prometia em suas campanhas modernizar o Brasil.

Suas aparições em público, seus discursos e seus posicionamentos sempre inflavam o povo, principalmente os contra a corrupção. Estava tão presente esse combate à corrupção em seus discursos, que era conhecido pelas massas populares com “Caçador de Marajás”.

Contudo, no final de 1990, a inflação que tinha sofrido baixa graças o polêmico Plano Collor<sup>17</sup>, voltou a subir. No ano seguinte, surgiram denúncias em

---

<sup>16</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Atribuições do Congresso Nacional.**

Disponível Em: <[Http://Www.Congressonacional.Leg.Br/Portal/Congresso/Atribuicoes](http://www.congressonacional.leg.br/portal/congresso/atribuicoes)> Acesso Em: 07-09-2015

<sup>17</sup> O Historiador Claudio Vicentino explica que apesar de não muito aceito por algumas, pessoas, autoridades e especialistas do assunto, todos torciam para que o plano de Collor desse certo, visto que a inflação já encontra-se em 4.853% anual, o que provavelmente justifica a passividade popular com o fisco das contras correntes.

desfavor de Paulo César Farias (vulgo PC Farias), seu amigo e tesoureiro de campanha. Bem como o descaso com o dinheiro público. E ainda outros escândalos; foram responsáveis pelo desmoronamento do mandato de Collor.

Por fim, foi apresentado pedido de *impeachment* em desfavor do então presidente, sob o protocolo **SF DIV 12/1992**, que teve como resultado a essa legislação:

**RESOLUÇÃO Nº 101, DE 1992**

Dispõe sobre sanções no Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É considerado prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia ao mandato apresentada pelo Senhor Fernando Affonso Collor de Mello e formalizada perante o Congresso Nacional, ficando o processo extinto nessa parte.

**Art. 2º** É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, incisos IV e V, da Constituição Federal, e arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

**Art. 3º** Em conseqüência do disposto no artigo anterior, é imposta ao Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de dezembro de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES

Presidente

Também existem casos de *impeachment* interposto no Brasil, que ocorreram em desfavor de prefeitos, como ocorreu em Campinas/SP. Como exemplo, podemos citar o do prefeito Hélio de Oliveira Santos, cujo pedido foi protocolado na Câmara de Campinas, sob o número 1468/2011<sup>18</sup>. Há que mencionar também o do vice-prefeito Demétrio Vilagra que também teve seu mandato cassado em 21 de dezembro de 2011. Respectivamente, foram publicados no Diário Oficial de Campinas/SP o Decreto Legislativo nº 3.326 de 20 de agosto de 2011 e o Decreto Legislativo nº 3.399 de 21 de dezembro de 2011, ambos sobre cassação de mandato.

Ainda no ano de 2015 ocorreu um *impeachment*, em Ressaquinha/MG, no qual o prefeito Denilson Alberto da Cruz teve o mandato cassado pela Câmara Municipal, que publicou Decreto Legislativo nº 04/2015. Todavia, ele voltou ao cargo de forma provisória graças a uma decisão judicial que deferiu pedido liminar

<sup>18</sup> Câmara de Campinas/SP. **Requerimento 1468/2011**. Disponível em: <<http://www.campinas.sp.leg.br/atividade-legislativa/producao-legislativa>> Acesso em: 14/09/2015.

suspendendo efeitos do supramencionado Decreto, trata-se de processo ainda em curso, sob o nº 0040868.24.2014.8.13.0056 - 27/08/2015 do TJMG.

Há de ser ressaltar que ocorreram outros *impeachment* como o do prefeito:

a) Pedro de Paula Castilho, no município de Brejo Alegre/SP, vide Decreto Legislativo 02/2008 promulgado pela Câmara Municipal.

b) Gervásio Uhlmann, do município de Itaiópolis/SC, conforme Decreto Legislativo 04/2014 da Câmara Municipal.

Entre alguns outros, mas é sempre útil lembrar que os prefeitos também estão sujeitos a cometer crimes de responsabilidade, pois o Decreto nº 201/1967 elenca rol de crimes de responsabilidade que podem ser cometidos pelo chefe do poder executivo a nível municipal.

## CONCLUSÃO

O *impeachment*, palavra trazida à Língua Portuguesa através de um fenômeno linguístico chamado estrangeirismo, e que significa “impugnação”, iniciou-se na Inglaterra, como um processo de natureza penal. Com seu desenvolvimento e chegada à América do Norte, o *impeachment* foi vislumbrado com natureza política. Hoje é visto por alguns doutrinadores com natureza mista, ou seja, política-criminal.

Trata-se da cassação de mandato dos chefes do Poder Executivo e de pessoas que ocupem altos cargos políticos. Essa impugnação de mandato dá-se principalmente em virtude de crime de responsabilidade.

No entanto, é preciso observar as várias facetas do procedimento em tela. Inicialmente, trata-se de punição à má gestão dos negócios públicos. Trazendo à baila as fragilidades do Estado e de seus representantes dentro do nosso Estado Democrático de Direito, que adota a democracia semidireta.

Todavia, quando a nação vislumbra a justiça sendo efetivada, quando sai às ruas clamando pelo referido processo e não se cala frente à corrupção, emana no coração das pessoas um sentimento essencial aos brasileiros, trata-se do sentimento de Brasilidade.

A Brasilidade é o amor ao Brasil e o orgulho de ser brasileiro, é a nossa identidade frente ao mundo, e que muitas vezes é abalada ou esquecida. Ressalta-se, ainda, que o Brasil foi descoberto em 1500, contudo só pudemos constatar o

referido sentimento nas Insurreições, como a Pernambucana, ou seja, em meados de 1645.

Logo, é preciso ter como entendimento perene, que o *impeachment* é um instituto essencial à proteção da própria Constituição, como forma de frear o ânimo dos representantes que querem usurpar o poder da República para alçar interesses próprios.

E, principalmente, frisar que o poder emana do povo, é esse mesmo povo vai cobrá-lo, visto que ainda existe um espírito de cuidado, zelo e interesse pelo bem estar social, pela Constituição, pela República, e pelo respeito à brasilidade da nação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACERVO. **Impeachment de Collor.** Disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/noticias/topicos,impeachment-de-collor,887,0.htm>> Acesso em: 07/09/2015.

BARROS, Sérgio Resende. **Estudo sobre o “Impeachment”.** Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/estudo-sobre-o-impeachment.cont>> Acesso em: 20/08/2015.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm)>. Acesso em: 04/09/2015 às 16:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE. **Decreto Legislativo 02/2008.** Disponível em: <[http://www.camarabrejoalegre.sp.gov.br/Administra/Legislacao/Legis/Arq/02\\_1.pdf](http://www.camarabrejoalegre.sp.gov.br/Administra/Legislacao/Legis/Arq/02_1.pdf)> Acesso em: 17/09/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIOPÓLIS. **Decreto Legislativo 04/2014.** Disponível em: <<http://www.camaraiteiopolis.sc.gov.br/noticias.php?codNoticia=115>> Acesso em: 17/09/2015.

CARTA CAPITAL. **Prefeito é cassado.** O impeachment de Hélio de Oliveira Santos foi aprovado na madrugada de sábado 20, por 32 votos a 1 Luiz Granzotto. Publicado 20/08/2011 13h21, última modificação 06/06/2015 18h16. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/prefeito-de-campinas-e-cassado/>> Acesso em: 07/09/2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Entenda a sucessão de fatos que levarão a cassação de dr. Hélio.** Publicado em 20/08/2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/962884-entenda-a-sucessao-de-fatos-que-levaram-a-cassacao-de-dr-helio.shtml>> Acesso em: 07/09/2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Costa (Org.); FERRAZ, Ana Cândida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** São Paulo: Manole, 2010

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.  
O GLOBO. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/apos-conclusao-de-processo-de-impeachment-camara-municipal-de-campinas-instala-cpi-da-corrupcao-2670422>> Acesso em: 07/09/2015.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil.** São Paulo: Scipione, 1997.